

Art. 14.º — 1. Os capelães militares titulares deixam de prestar serviço efectivo:

- a) Ao atingirem os limites de tempo de serviço fixados no artigo 13.º, independentemente de comprovação da junta médica;
- b) Por motivo de doença comprovada por junta médica militar.

2. Os capelães militares titulares podem também deixar de prestar serviço efectivo:

- a) Por conveniência do serviço, quer militar, quer eclesiástica, sendo esta última apreciada pelo ordinário castrense;
- b) A seu pedido ou a pedido dos respectivos superiores eclesiásticos, favoravelmente informado pelo ordinário castrense, desde que tenham completado quatro anos de serviço como capelães titulares.

Art. 18.º — 1. Os vencimentos dos capelães militares nos três ramos das forças armadas são iguais aos dos oficiais do Exército da mesma patente ou equivalente da arma de infantaria.

2. Os capelães militares, quando em serviço efectivo, têm direito às remunerações, gratificações e subsídios próprios da sua situação, patente e funções, bem como às percentagens de aumento do tempo de serviço.

3. Os capelães militares eventuais têm direito à pensão de invalidez, nos termos expressos no Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964.

4. Os capelães militares titulares descontam para a Caixa Geral de Aposentações e têm direito à aposentação, nos termos da lei geral, nos casos considerados no n.º 1 do artigo 14.º Conta-se, para o efeito, o tempo de serviço efectivo prestado desde o seu início após o estágio, ou, quanto aos capelães militares que concorrerem ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º ou ingressarem na categoria de titulares ao abrigo do artigo 21.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título, mediante a entrega na Caixa Geral de Aposentações dos descontos correspondentes às remunerações sucessivamente auferidas, acrescendo ao cálculo os respectivos juros compostos, à taxa fixada pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936.

5. Os capelães militares titulares aposentados têm os mesmos direitos que os oficiais na situação de reforma.

Art. 2.º Em relação aos capelães militares eventuais, ou aos capelães militares titulares presentemente já desligados do serviço, as quantias arrecadadas até à data deste diploma pela Caixa Geral de Aposentações, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 188, serão restituídas às diferentes caixas de previdência do clero ou, caso não existam, directamente aos interessados.

Art. 3.º Nos quadros publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 188 são introduzidas as seguintes alterações:

- a) Quadro A-1 — Aumentados 1 tenente-coronel ou capitão-de-fragata e 2 maiores ou capitães-tenentes;
- b) Quadro B-1 — Aumentados 4 maiores e substituído o número de capitães e de tenentes por 21 capitães ou tenentes;
- c) Quadro B-2 — Substituído o número de capitães e de tenentes, nas províncias ultramarinas indicadas, por 4 capitães ou tenentes em Angola,

2 capitães ou tenentes em Moçambique, 1 capitão ou tenente na Guiné e 1 capitão ou tenente em Timor;

- d) Quadro C-1 — Substituído o número de primeiros-tenentes e de segundos-tenentes por 4 primeiros-tenentes ou segundos-tenentes;
- e) Quadro C-2 — Substituído o número de primeiros-tenentes e de segundos-tenentes, nas províncias ultramarinas indicadas, por 1 primeiro-tenente ou segundo-tenente em Angola, 1 primeiro-tenente ou segundo-tenente em Moçambique e 1 primeiro-tenente ou segundo-tenente na Guiné;
- f) Quadro D-1 — Substituído o número de capitães e de tenentes por 8 capitães ou tenentes;
- g) Quadro D-2 — Substituído o número de capitães e de tenentes, nas províncias ultramarinas indicadas, por 3 capitães ou tenentes em Angola e 3 capitães ou tenentes em Moçambique.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 45/71

de 20 de Fevereiro

Considerando que o abono de vencimentos aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, de harmonia com o estabelecido nos artigos 10.º e 9.º dos Decretos-Lei n.ºs 28 406 e 28 407, de 31 de Dezembro de 1937, respectivamente, se regula pelas prescrições contidas nos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 28 403, daquela mesma data, relativos ao Exército.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 537/70, de 10 de Novembro, contém disposições que alteram as citadas prescrições do Decreto-Lei n.º 28 403, estabelecendo novo regime para os militares das forças armadas.

Convindo definir a aplicação de tais disposições à Guarda Nacional Republicana e à Guarda Fiscal.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis à Guarda Nacional Republicana e à Guarda Fiscal as disposições do Decreto-Lei n.º 537/70, de 10 de Novembro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.